



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEANE SOARES DE CARVALHO

**A AUTONOMIA DO CONSORTE SEPTUAGENÁRIO NA ESCOLHA DO REGIME
DE BENS DO MATRIMÔNIO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PROFESSORA ORIENTADORA: DOUTORA TANISE ZAGO THOMASI

ARACAJU – SE

2020

**A AUTONOMIA DO CONSORTE SEPTUAGENÁRIO NA ESCOLHA DO REGIME
DE BENS DO MATRIMÔNIO**

GEANE SOARES DE CARVALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT Aracaju – para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito, mediante a Banca examinadora formada por:

Professor

Professor

Professor

Conceito: _____

Aracaju, 18 de junho de 2020.

A AUTONOMIA DO CONSORTE SEPTUAGENÁRIO NA ESCOLHA DO REGIME DE BENS DO MATRIMÔNIO

Geane Soares Carvalho¹

Resumo: O presente trabalho objetiva a análise da constitucionalidade do art. 1.641, inc. II do Código Civil. Para tanto, estudou o idoso em seu contexto social, as políticas públicas brasileiras implementadas a seu favor e os seus direitos e garantias, com destaque para os princípios fundamentais. Na sequência, foram apresentados os regimes de bens patrimoniais. A partir de então, submeteu-se à análise crítica o art. 1.641, inc. II do código Civil, desde a sua criação e evolução no âmbito legislativo, perlustrando os pensamentos majoritários e minoritários da doutrina brasileira, chegando as suas aplicações divergentes nas decisões judiciais. Por fim, com o emprego do método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e coleta de dados em fontes primárias, verificou-se a inconstitucionalidade do art. 1.641, inc. II do Código Civil.

Palavras-chave: Idoso. Dignidade da pessoa humana. Autonomia da vontade. Casamento. Regime legal de bens. Separação obrigatória de bens. Inconstitucionalidade.

Abstract: The presente work of conclusion of course aims to analyze the constitutionality of art. 1.641, inc. II of the Civil Code. To this end, he studied the elderly in their social contexto, the Brazilian public policies implemented in their favor and their rights and guarantees, with emphasis on the fundamental principles. Then, the patrimonial property regimes were presented. From then on, art. 1.641, inc. II of the Civil Code, since its creation and evolution in the legislative scope, perlustrating the majority and minority thoughts of Brazilian doctrine, reaching their divergente applications in judicial decisions. Finally, with the use of the deductive method, based on bibliographic research and data collection from primary sources, the unconstitutionality of art. 1.641, inc. II of the Civil Code.

Keywords: Old man. Dignity of human person. Autonomy of the will. Marriage. Legal regime of assets. Mandatory separation of assets. Unconstitutionality.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O idoso na sociedade brasileira; 1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana; 1.2 O princípio da autonomia da vontade; 1.3 O princípio da isonomia; 1.4 O princípio da personalidade; 2 O regime de bens; 3 A análise da imposição do regime de separação de bens aos consortes septuagenários – artigo 1641, inciso II da Lei n.º 10406/2002; Considerações Finais; Bibliografia

¹ E-mail: geane.soares@souunit.com.br

INTRODUÇÃO

O envelhecimento é algo biologicamente natural e inerente ao ser humano, e desta forma, nota-se que no Brasil, a expectativa de vida aumenta consideravelmente graças aos avanços que a medicina atingiu nas últimas décadas.

As políticas públicas voltadas para os idosos procuram inseri-los no contexto social com amparo sócio econômico. Contudo, por vezes, os idosos são reduzidos a incapazes sem direito a um devido processo legal, por fundamentos preconceituosos ou de cunho exclusivamente patrimonialista.

A obrigatoriedade no regime de separação legal de bens prevista no art. 1.641, inc. II do Código Civil, retira do septuagenário a autonomia da vontade e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. E dessa forma, o presente estudo objetiva a análise de sua constitucionalidade na ordem jurídica.

No primeiro capítulo, o idoso é situado no tempo e espaço, onde são observados os seus aspectos no contexto social brasileiro e as implantações de políticas públicas. Também se examina a criação do Estatuto do Idoso, seus direitos e garantias, com destaque para os princípios fundamentais e constitucionais.

No segundo capítulo, são apresentados os regimes de bens patrimoniais.

No terceiro capítulo, é feita a análise crítica do art. 1.641, inc. II da Lei nº 10.406/2002 no âmbito legislativo, das correntes doutrinárias e da sua aplicação nas decisões judiciais.

Por fim, o art. 1.641, inc. II, da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 que retira do setentenário a sua autonomia de escolha do regime de bens matrimonial é o objeto de estudo desta pesquisa.

A coleta de dados (procedimento ou o conjunto de métodos práticos utilizados para reunir as informações necessárias à construção dos raciocínios acerca do objeto) foi realizada na doutrina jurídica, nas normas nacionais e internacionais, nos Projetos de Lei e nas decisões judiciais.

Com o emprego do método dedutivo (método racional que parte das leis universais para chegar à premissa do pensamento racional, ou seja, a

conclusão) conclui-se pela inconstitucionalidade do Inc. II do art. 1.641 do Código Civil Brasileiro.

1 O idoso na sociedade brasileira

O idoso, assim legalmente considerado pelo Estatuto do Idoso a partir dos sessenta anos (Lei nº 10.741/03, art. 1º)², tem sido alvo de diversas políticas públicas implantadas para seu bem estar.

Com os avanços da medicina, das políticas públicas, da legislação trabalhista e previdenciária se constata maior longevidade com melhoria na qualidade de vida às pessoas.

Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, “a expectativa de vida dos brasileiros aumentou em 3 meses e 4 dias, de 2017 para 2018, alcançando 76,3 anos³ e projeta que em 2060 aproximadamente 1/3 da população brasileira será de pessoas idosas⁴. Desde 1940, já são 30,8 anos a mais que se espera que a população viva⁵.

O idoso se mostra na sociedade brasileira como o sujeito de direitos e deveres que merece proteção estatal especial em razão de sua faixa etária. Dessa forma, considerando o crescimento da população idosa brasileira, deverá ser repensada a adoção de novas políticas públicas.

A Política Nacional do Idoso⁶ foi criada com o objetivo de implantar medidas de natureza política-administrativas para a inserção do idoso no meio social e lhe proporcionar melhor qualidade de vida.

Com o Estatuto do Idoso surgiram novos princípios, garantias e medidas assecuratórias aos idosos.

A legislação brasileira inovou com o Estatuto do Idoso e nesse sentido reconhece e garante efetividade, por meio de suas sanções abstratas, aos seus

² Lei nº 10.741/03. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 03 mai. 2020.

³ BRASIL. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>>. Acesso em 03 mai. 2020.

⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA – SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1>> Acesso em 03 mai. 2020.

⁵ Id BRASIL. IBGE.

⁶ Lei 8.842/94. Dispõe sobre a Política Nacional do idoso. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em 03 mai.2020.

direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária⁷.

Os princípios são fontes de Direito que norteiam a criação do sistema jurídico positivo.

Para GAGLIANO, “os princípios gerais são postulados que procuram fundamentar todo o sistema jurídico, não tendo necessariamente uma correspondência positivada equivalente⁸”.

No âmbito mundial, a ONU aprovou os princípios da independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade⁹ para os idosos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰ com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana e o da autonomia da pessoa.

1.1 O princípio da Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no inc. III do art. 1º da Carta Magna de 1988 e no art. 2º do Estatuto do Idoso. Pode ser conceituado como a qualidade intrínseca do ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração na ordem social.

Não se pode admitir mais o ser humano como coisa, como ocorria com os negros à época da escravidão, tampouco submetê-lo a situações degradantes, humilhantes ou vexatórias, como ocorre com os idosos atualmente.

Por outro lado, a sua existência formal deve preceder a sua existência material. A dignidade humana não deve repousar na letra da Lei, mas deve ser exercida em sua totalidade por toda a sociedade.

O respeito ao idoso é inerente à sua condição humana e, em razão de sua faixa etária, merecem especial consideração pelo seu passado contributivo à sociedade.

A Lei 10.741/2003 ao reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana garante ao idoso “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à

⁷ Id Lei nº 10.741/03, caput do art. 9º.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012. Pág. 72.

⁹ Resolução nº 46/91 da ONU – Organizações das Nações Unidas. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm>>. Acesso em 03 mai. 2020.

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organizações das Nações Unidas. Acesso em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 03 mai. 2020.

educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

1.20 Princípio da Autonomia da vontade

O princípio da autonomia é um atributo extensivo do princípio da dignidade da pessoa humana, pois não se pode conceber o respeito à dignidade sem a sua capacidade de autodeterminação.

O princípio da autonomia da vontade consiste na capacidade de autodeterminação do indivíduo para, sob seus critérios pessoais, gerir as suas escolhas existenciais e morais sem ofender direitos de terceiros, respondendo por seus danos causados.

Para Maria Helena Diniz o princípio da autonomia da vontade norteia todo o conteúdo do direito civil “pelo reconhecimento de que a capacidade jurídica da pessoa humana lhe confere o poder de praticar ou abster-se de certos atos, conforme sua vontade¹¹”.

A capacidade de autodeterminação constitui o núcleo da autonomia. Não se pode falar em autonomia se o indivíduo não goza plenamente de suas faculdades mentais ou ainda não atingiu maturidade suficiente para se autodeterminar, ou ainda se encontra impedido por força de lei.

No entanto, o idoso que possui o pleno gozo de suas faculdades mentais não deve ter sua capacidade de autodeterminação reduzida ou restrita. Dessa forma, a idade não é motivo para a mitigação da autonomia da vontade.

A interdição do idoso somente deve ocorrer nos casos de insanidade total ou parcial onde deverá ser decretada a sua incapacidade absoluta ou relativa. Nesses casos, não se ofende o princípio da autonomia da vontade porque lhes falta o requisito essencial que é a capacidade de autodeterminação.

É importante ressaltar que nos casos dos relativamente ou absolutamente incapazes, o princípio da autonomia da vontade não sofre ofensa, pois justamente lhes falta a plena capacidade de autodeterminação.

Nessa senda, o caput do art. 17 da Lei 10.741/2003 assegura ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil – 36 ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 60/61

1.3 O Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia visa garantir a paridade de tratamento para os subordinados. No entanto, essa igualdade não é absoluta. Nesse sentido, a Lei procura tratar de maneira desigual os desiguais com o fim de alcançar o equilíbrio paritário.

Os idosos, em razão de sua faixa etária e suas fragilidades físicas e psíquicas, devem ser tratados de maneira diferenciada pela lei e isso não implica em ofensa ao princípio da isonomia.

Dessa forma, a Lei 10.741/2003, em vários dispositivos, procura corrigir as distorções sociais com a isonomia, concedendo aos idosos a preferência ou prioridade em várias situações.

O atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas e a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda, exemplificam a isonomia dispensada aos idosos.

Nesse diapasão, a própria lei privilegia o octogenário em relação aos idosos mais novos, em razão de sua maior fragilidade por conta do avanço de sua idade (vide art. 3º, § 2º e art. 15, § 7º da Lei nº 10.741/2003).

Do mesmo modo, é vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos (art. 15, § 5º da Lei nº 10.741/2003).

O princípio da isonomia busca equilibrar as relações sociais conferindo tratamento diferenciado aos mais velhos quando necessário, no entanto, possuem os mesmos direitos que são conferidos aos mais novos. A diferenciação não deve lhes acrescer nem subtrair direitos, mas fazer com que possa exercê-los em situações paritárias.

1.4 O Princípio da Personalidade

Com o declínio da concepção patrimonialista e a ascensão da valorização do ser humano, ganham escopo os direitos da personalidade no Direito Privado.

Enquanto na ótica patrimonialista que orientou a elaboração do Código Civil de 1916 se privilegiou a propriedade e os negócios jurídicos, prevaleceu à

visão humanista na criação do Código Civil de 2002 com os direitos da personalidade, a função social com a relativização dos direitos de propriedade e dos negócios jurídicos, a mitigação da visão patrimonialista nos direitos de família e o respeito aos direitos e garantias constitucionais herdados pelo Estatuto do Idoso.

A personalidade consiste na aptidão do indivíduo como sujeito de deveres obrigações na ordem jurídica, consagrada no art. 1º do Código Civil de 2002 que dispõe: “Toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil” e implícita Estatuto do Idoso (art. 2º da Lei 10.741/2003).

Nem sempre a personalidade foi conferida às pessoas. Houve época que as mulheres e os escravos não foram considerados pessoas pelo sistema jurídico. O princípio da personalidade surgiu para corrigir essa injustiça social.

No entanto, muito se há de avançar nos direitos da personalidade. Os septuagenários são renegados pelo sistema de crédito brasileiro. Ainda que atendam a todos os requisitos, somente por conta da idade, o acesso ao crédito lhes é impedido.

No Brasil, os direitos da personalidade dos idosos foram reforçados pela Lei nº 10.741/2003, em seus arts. 2º, 3º e 10. Não obstante os idosos já pudessem gozar dos seus direitos de personalidade garantidos pela legislação existente, o que num primeiro momento parece redundância, a sua recepção pelo Estatuto do Idoso se mostra plenamente necessária num País como o Brasil que ainda não possui a tradição de respeitar os idosos e garantir o cumprimento de seus direitos.

Para a análise crítica da constitucionalidade do inc. II do art. 1.641 se faz necessário apresentar o idoso em sua contemporaneidade social e o avanço das políticas públicas à sua melhoria.

Do mesmo modo, se mostra importante conhecer os direitos, garantias e as normas que lhe asseguram, com destaque especial para os princípios fundamentais, e o estudo dos institutos do matrimônio e seus regimes patrimoniais permite a compreensão da crítica sobre a constitucionalidade do referido dispositivo.

Por último, o exame do dispositivo na ambiente legislativo, bem como a compreensão dos pensamentos doutrinários e a jurisprudência dos Tribunais e

Cortes Superiores, permitem a análise crítica da norma em comento e a sua conclusão pela sua constitucionalidade ou revogação.

2 O regime de bens

O regime de bens matrimoniais nasce com o casamento e termina com a partilha no divórcio e consiste num conjunto de normas que regem as relações pecuniárias dos consortes.

Sob o prisma do princípio da variedade de regime de bens, o Código Civil oferece aos nubentes quatro tipos, à sua livre escolha, são eles o regime da comunhão universal, comunhão parcial, separação e o da participação final dos aquestos.

Pelo princípio da liberdade dos pactos antenupciais, os nubentes são livres para a escolha do regime que lhes mais aprover, sendo-lhes lícito ainda combiná-los, formando assim um regime misto mediante pacto antenupcial¹².

O princípio da mutabilidade justificada do regime adotado permite aos consortes a alteração do regime de bens no curso do casamento, com autorização judicial, com previsão legal no art. 1.639, §2º do Código Civil que retirou a sua irrevogabilidade prevista no art. 230 do Código Civil de 1916.

No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento integram o patrimônio do casal. Assim, os bens doados aos consortes em particular e os herdados ou adquiridos, mesmo durante o casamento, não se comunicam com o patrimônio comum ao casal, prevalecendo a sua administração e propriedade ao seu titular de origem.

Do mesmo modo não se comunicam os bens adquiridos com recursos pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares, as obrigações anteriores ao casamento e as provenientes de atos ilícitos, os bens de uso pessoal e profissional, os proventos pessoais e as pensões.

Sob a ótica do regime patrimonialista, o regime de comunhão parcial de bens foi adotado pela legislação civilista como o regime legal. Nesse sentido, na falta, nulidade ou ineficácia do pacto nupcial, prevalece o regime de comunhão parcial por força do art. 1.640 do Código Civil.

¹² CC, art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular quanto aos seus bens, o que lhes aprover.

O regime de comunhão universal de bens deve ser estipulado em pacto antenupcial¹³, sob pena de ser adotado o regime legal, e consiste na criação de uma sociedade patrimonial, com seus ativos e passivos comuns aos consortes.

No regime de comunhão universal, os consortes possuem metades ideais do patrimônio do casal. As suas meações somente serão consideradas depois da dissolução e partilha. O patrimônio dos nubentes se comunica totalmente, ainda que em nada tenham colaborado para a formação do acervo.

Por outro lado, o art. 1.668 do Código Civil relaciona os bens excluídos da comunhão universal. Dessa forma, não é absoluta a regra de comunicabilidade do patrimônio no regime de comunhão universal de bens.

No regime de participação final nos aquestos, os bens particulares dos consortes durante o matrimônio não se comunicam, portanto não constituem um patrimônio comum, ocorrendo a comunicabilidade somente com a sua dissolução.

O regime de separação final nos aquestos, regulamentado nos arts. 1.672 à 1.686 do Código Civil, é uma forma híbrida de regime de bens, que durante a constância do casamento possui características peculiares do regime de separação de bens e na dissolução da sociedade conjugal, ao da comunhão parcial.

No regime de separação de bens os consortes conservam a sua titularidade e administração do seu patrimônio particular, ativo e passivo, no presente e no futuro. Não há formação de novo acervo patrimonial.

Na dissolução da sociedade conjugal, o patrimônio não sofre quaisquer alterações.

A adoção do regime de separação de bens poderá ser convencional, pelo pacto antenupcial, ou por força de lei, por razões de ordem pública ou como sanção, que ocorre quando presente uma das causas obrigatórias elencadas no art. 1.641 do Código Civil.

A primeira hipótese se refere às causas suspensivas descritas no art. 1.523 e as demais tratam dos consortes septuagenários e dos que necessitam de autorização judicial para contraírem núpcias.

¹³ CC, art. 1.536, inc. VII.

3 Análise crítica da imposição do regime de separação de bens aos consortes septuagenários pelo art. 1.641, inc. II da Lei nº 10.406/2002

Criada sob a forte predominância do patriarcado e patrimonialismo do final do século XIX, a Lei nº 3.071/1916 passou a regulamentar a família e, em especial, o matrimônio.

A estrutura familiar compunha-se dos consortes e da prole. Assim, o Direito de Família ignorava todos aqueles a margem dessa estrutura.

Sob essa ótica, o Código Civil de 1916, com o intuito de evitar a partilha da herança do cônjuge supérstite com terceiro estranho à família, instituiu o regime legal de separação de bens aos sexagenários e às quinquagenárias com o art. 258, Pár. Único, inc. II.

O projeto inicial de Clóvis Beviláqua surgiu em 1889 e resultou no Código Civil de 1916 após longos anos de discussão e diversas alterações¹⁴.

A sociedade brasileira do século XIX e XX deve ser compreendida com os valores morais, sociais, culturais, políticos e jurídicos de sua época. Há se ressaltar a mitigação dos direitos da mulher, submissa ao chefe de família, quando solteira seu pai e quando casada seu marido, sem expressão social, relegada a cumprir seus afazeres domésticos e matrimoniais, se dedicar à prole e seu esposo, a quem devia obediência plena.

Para a sociedade brasileira do início do século XX, o homem viril manteria seu atrativo até 60 anos e a mulher, por seus atributos de beleza e capacidade de gestar a prole, perderia seus atributos aos 50 anos.

Com o passar dos anos, novos anseios sociais foram surgindo e a imposição do regime matrimonial para os idosos se tornou objeto de críticas sociais, dando ensejo à evolução normativa no Congresso Nacional.

A Lei nº 6.515/1977 que ficou conhecida como Lei do divórcio, por meio do seu art. 45 possibilitou a escolha do regime matrimonial aos idosos unidos estavelmente há dez anos ou que tenha filhos¹⁵.

O Projeto de Lei nº 634/75¹⁶, transformado na Lei nº 10.406/2002¹⁷, com fortes resquícios dos valores morais do início do século, manteve a imposição

¹⁴ SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/discussoes-legislativas-do-codigo-civil-de-1916-uma-revisao-historiografica/>>. Acesso em 25 mai. 2020.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 15 mai. 2020.

do regime de bens aos idosos sexagenários e quinquenárias pelo art. 258, Par. Único, inc. II do Código Civil de 1916 transportado para o art. 1.669, inc. II na Redação Final do Projeto de Lei que institui o Código Civil de 2002.

No entanto, com o fortalecimento dos Direitos Fundamentais, a nova ordem constitucional surgiu e a sociedade brasileira começou a exigir do legislador novas mudanças na legislação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a redação final do Projeto de Lei nº 634-C/75¹⁸ sofreu ajustes e a imposição do regime matrimonial aos consortes passou a constar do art. 1.641, inc. II, do Código Civil, com o limite de 60 anos para ambos, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Nos anos seguintes, diversos Projetos de Lei no intento de aumentar a faixa etária ou de revogar o inc. II do art. 1.641 do CC/02 tramitaram no Congresso.

O PL nº 4.945/2005¹⁹ e o PL nº 209/2006²⁰ pugnaram pela revogação do inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406/2002 com a justificativa de atentado à dignidade humana dos idosos pelo dispositivo.

O PL nº 108/2007²¹ deu origem a Lei nº 12.344/2010²² que alterou o dispositivo do inc. II do art. 1.641 do CC/02 e aumentou o limite etário dos

¹⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 634 de 13 de junho de 1975. Revoga a Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 e institui o Novo Código Civil. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1> Acesso em 15 mai. 2020.

¹⁷ _____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 03 mai. 2020.

¹⁸ _____. Projeto de Lei nº 634-C de 5 de fevereiro de 1998. Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 634-B de 1975 que institui o Código Civil. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05FEV1998SUP.pdf#page=115>>. Acesso em 15 mai. 2020.

¹⁹ _____. Projeto de Lei nº 4.945 de 23 de março de 2005. Altera os dispositivos do Código Civil. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=45BAEA2825FD99DD7C50FA9B136093AF.proposicoesWebExterno2?codteor=288150&filename=PL+4945/2005>.

Acesso em 15 mai. 2020

²⁰ BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 209 de 2006. Revoga o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4066896&ts=1567525509742&disposition=inline>>. Acesso em 15 mai. 2020.

²¹ _____. Projeto de Lei nº 108 de 12 de fevereiro de 2007. Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Convertido na Lei nº 12.344 de 9 de dez. de 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=434685&filename=PL+108/2007>. Acesso em 15 mai. 2020.

consortes para 70 anos sob a justificativa de maior longevidade dos idosos nos tempos atuais.

O PL nº 189/2015²³, em trâmite na Câmara dos Deputados, pugna pela revogação do inc. II, do art. 1.641 do CC/02 com a justificativa de norma atentatória a dignidade humana.

Nessa senda, com a ressalva do PL nº 4.944/2009²⁴ que procura aumentar o limite de idade para 80 anos, vislumbra-se a tendência do Congresso Nacional proceder à revogação do inc. II, do art. 1.641 da Lei nº 10.406/2002.

No ambiente doutrinário, ainda há divergência quanto ao alcance do dispositivo contido no inc. II, do art. 1.641 do Código Civil.

A corrente majoritária defende a sua inconstitucionalidade e imputa, como seu principal argumento, a ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Flávio Tartuce²⁵ reconhece a inconstitucionalidade do inc. II do art. 1.641 e justifica o seu entendimento com o Enunciado nº 125 do CJF/STJ²⁶ que propõe a sua revogação.

Para Chinellato, a plena capacidade do idoso deve ser aferida em caso concreto e por isso alega não existir azo para a manutenção do inc. II do art. 1.641²⁷.

GAGLIANO destaca a ofensa ao princípio da isonomia²⁸.

²² _____. Lei nº 12.344 de 9 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm>. Acesso em 15 mai. 2020.

²³ _____. Projeto de Lei nº 189 de 4 de fevereiro de 2015. Revoga o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344/2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297884&filename=PL+189/2015>. Acesso em 15 mai. 2020.

²⁴ _____. Projeto de Lei nº 4.944 de 30 de março de 2009. Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=642811&filename=PL+4944/2009>. Acesso em 15 mai. 2020.

²⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 5 : Direito de Família. 12 ed. revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 94/95.

²⁶ BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 125. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2020.

²⁷ CHINELATO, Silmara Juny. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18, p. 290/291.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 6 : direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011, p.325.

A Desembargadora Maria Berenice Dias relata uma afronta ao Estatuto do Idoso²⁹.

O entendimento minoritário repousa no argumento de que o dispositivo busca proteger o septuagenário de casamentos “interesseiros”, conhecidos como “golpe do baú” e não reconhece a ofensa aos princípios constitucionais.

Nesse diapasão, a parte minoritária da doutrina acredita que uma pessoa jovem não pode nutrir sentimento por uma pessoa idosa e o seu atrativo dar-se-ia somente pelo aspecto financeiro.

Para Cristiano Farias de Chaves e Nelson Rosenvald, é possível a imposição obrigatória da escolha do regime de separação de bens aos septuagenários sem que haja ofensa aos princípios constitucionais³⁰.

O saudoso Washington de Barros Monteiro defendeu a tese de que o Direito de Família deve proteger o idoso de possíveis relações matrimoniais baseadas em interesses econômicos desprovidas de afeto³¹.

Percebe-se que a doutrina majoritária é composta pelos doutrinadores mais acostumados à nova ordem constitucional. Por outro lado, a doutrina minoritária é formada pelos conservadores inspirados pela legislação civilista patriarcal e patrimonialista pretérita à nova ordem social.

No âmbito das decisões judiciais, os Tribunais vêm decidindo pela constitucionalidade e inconstitucionalidade do aludido dispositivo.

O Supremo Tribunal Federal, em 03 de abril de 1964, editou a Súmula 377 que instituiu os aquestos ao regime obrigatório de separação de bens aos consortes septuagenários³².

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ainda não pacificou a sua jurisprudência referente ao preceito do art. 1.641, inc. II.

No julgamento do Recurso de Apelação Cível, a 2ª Câmara Cível do TJSE negou provimento ao recurso com base na inteligência do art. 1.641, inc. II

²⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 234.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 291.

³¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1960; 32. ed., 1995; 37. ed. atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva, 2004, v. 2, p. 218.

³² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 377 de 03 de abril de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em 21 mai. 2020.

da Lei nº 10.406/2002³³. Por outro lado, o Tribunal Pleno do TJSE deu provimento à inconstitucionalidade do art. 1.641, inc. II, do Código Civil³⁴.

A Corte Mineira já decidiu pela ineficácia de pacto antenupcial em face da obrigatoriedade do regime matrimonial de separação de bens prevista ao sexagenário anterior a Lei nº 12.344/2010 que elevou a faixa etária de 60 anos para 70 anos no inc. II do art. 1.641³⁵.

As decisões dos julgados estaduais são as mais diversas com base no art. 1.641, inc. II do CC/2002 que já decidiu, com base na Súm. 377 do STF e do art. 1.641, inc. II, no sentido que a prova da comunhão de esforços comuns é imprescindível para a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente depois do casamento^{36 37 38}.

Em sentido contrário, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência^{39 40}.

Dessa forma, se observa que na jurisprudência majoritária, adotada pela maioria dos Tribunais Estaduais e pelas Cortes Superiores, prevalece o entendimento da recepção do art. 1.641, inc. II, da Lei nº 10.406/2002 pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, muitos julgados divergem do posicionamento majoritário, inclusive numa mesma Corte, e rejeitam a constitucionalidade do aludido artigo por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

³³ Apelação Cível nº 201900839261 nº único0009025-85.2018.8.25.0082 - 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça de Sergipe - Rel. Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 09/03/2020

³⁴ Incidente de Inconstitucionalidade nº 201000107802 nº único0003383-67.2010.8.25.0000 - Tribunal Pleno - Tribunal de Justiça de Sergipe - R. Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 17/11/2010

³⁵ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.08.176928-6/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2017, publicação da súmula em 14/06/2017

³⁶ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0620.03.005230-7/005, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 11/03/2015

³⁷ TJSP- Agravo de Instrumento 2094514-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019

³⁸ REsp 9.938/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1992, DJ 03/08/1992, p. 11321

³⁹ REsp 1090722/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 30/08/2010

⁴⁰ REsp 208.640/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 28/05/2001, p. 160

Por outro lado, os Tribunais e as Cortes Superiores pacificaram o entendimento da possibilidade do doador septuagenário durante a constância do matrimônio com regime obrigatório separação de bens, respeitando a legítima dos herdeiros, da parte de seu patrimônio a seu cônjuge.

Pelo mesmo fundamento, também se permite a doação a seu futuro consorte, desde que não se faça constar no pacto antenupcial. Nesse sentido, a 3ª Turma do STJ entende que a doação não pode servir como condição para o casamento e que nada impede que a convolação das núpcias do doador com sua beneficiária após a sua realização⁴¹.

Em afrontoso desrespeito aos princípios constitucionais, a jurisprudência majoritária vem decidindo pela constitucionalidade do art. 1.641, inc. II do CC/02 com as ressalvas de reconhecer aos consorciados do regime de separação legal de bens as suas participações finais nos aquestos, e válidas as doações feitas durante a constância do matrimônio ou em momento anterior, sendo rejeitadas quando impostas como condição para o casamento em pacto antenupcial.

Por último, ressalta-se que algumas decisões reconhecem a participação final nos aquestos com a comunhão de esforços na aquisição de bens onerosos na constância do casamento enquanto outras entendem pela sua presunção relativa em decorrência da solidariedade do casal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso analisou a constitucionalidade do art.1.641, inc. II, da Lei nº 10.406/2002 que dispõe sobre o regime de separação de bens obrigatório para o matrimônio dos septuagenários.

No primeiro capítulo, foi apresentado o conceito de idoso e o seu crescimento populacional desse grupo, com base em pesquisas do IBGE, em razão das políticas públicas implantadas pelo Estado.

Não se pode negar que com a implantação das políticas públicas e os avanços científicos, os idosos vêm gozando de maior longevidade com qualidade

⁴¹ Recurso especial não conhecido" (REsp nº 471.958/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

de vida. O septuagenário moderno difere do idoso de outrora na prática de atividades físicas e nos cuidados pessoais.

Na sequência, sobreveio o Estatuto do idoso e os seus direitos e garantias fundamentais. A seguir, adveio os princípios, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da isonomia e da personalidade.

O art. 1.641, inc. II do CC/02 surgiu com o art. 258, Par. Ún., inc. II do CC/1916, projeto de Clóvis Beviláqua iniciado em 1889, com contribuições de Rui Barbosa, e por isso diverge da ordem constitucional vigente nos aspectos morais, culturais, políticos e jurídicos.

Ao bem da verdade, o art. 1.641, inc. II do CC/02 desrespeita os direitos de liberdade, autonomia e dignidade dos idosos desde sua criação, direitos estes fundamentais e constitucionais que garantem o direito a personalidade humana.

A cláusula de obrigatoriedade presente na norma em comento choca-se, num primeiro momento, com o princípio da autonomia da vontade. A decretação da incapacidade de autodeterminação de um septuagenário plenamente capaz se mostra uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a forma diferenciada da legislação tratar o nubente septuagenário, retirando-lhe sua capacidade de autodeterminação para a escolha de seu regime de bens nupcial, fere o princípio da isonomia.

Dessa forma, o aludido dispositivo mitiga o direito da personalidade do septuagenário capaz que deseja contrair núpcias.

O segundo capítulo trouxe o conceito dos regimes de bens patrimoniais, na prossecução, discorreu sobre os seus princípios.

Sob o prisma dos princípios da variedade de regime de bens, da liberdade dos pactos antenupciais e da mutabilidade justificada do regime adotado, discorreu sobre o regime da comunhão universal, da separação com participação final nos aquestos, comunhão parcial, separação convencional de bens e separação legal de bens.

Os consortes, independente de sua faixa etária, devem possuir autonomia para a escolha do regime de bens matrimoniais.

No terceiro capítulo, foi analisado o dispositivo do art. 1.641, inc. II, do Código Civil de 2002 no ambiente legislativo, doutrinário e judiciário.

Inicialmente, foi estudado o art. 1.641, inc. II da Lei nº 10.406/2002 no âmbito legislativo, o seu nascimento na ordem jurídica brasileira com o art. 258, Par. Único, inc. II, do Código Civil de 1916, os Projetos de Lei arquivados e em trâmite do Congresso Nacional que desejam sua revogação ou majoração da faixa etária do consorte septuagenário e o seu conteúdo normativo atual disposto no art. 1.641, inc. II do Código Civil de 2002.

Dessa forma, restou evidenciada a tendência legislativa pela revogação do dispositivo.

Os pensamentos doutrinários foram externados com a exposição das correntes majoritária e minoritária, destacando a jovialidade argumentativa da corrente majoritária.

Não se pode negar que o patrimônio pode ser um atrativo do septuagenário para seu consorte. Do mesmo modo, não se pode negar o acúmulo de experiência e sabedoria do idoso ao longo dos anos.

Nesse sentido e considerando ainda que a maior parte da doutrina minoritária se compõe de autores do século passado, portanto desabituaados aos novos valores sociais, não se mostra razoável o seu entendimento de que o referido dispositivo procura proteger o idoso de fraudes a serem perpetradas por pessoas má intencionadas.

Por último, sucedeu a jurisprudência dissonante dos Tribunais do Estado de Sergipe, Minas Gerais, São Paulo, e das Cortes Superiores, STJ e STF.

Dessa forma, são explicitadas a Súmula nº 377 do STF e os fundamentos que deram azo às mais diversas decisões judiciais, como os das decisões que reconhecem a constitucionalidade e a inconstitucionalidade do art. 1.641, inc. II, por ofensa do princípio da dignidade da pessoa humana, casos do TJSE.

Ainda são relatadas as decisões que permitem a participação final nos aquestos dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, com ou sem comprovação da comunhão de esforços.

Seguindo um entendimento lógico racional, por afronta aos princípios de direito fundamental, constitucionais, de Direito Privado e os que regem o matrimônio, o art. 1.641, inc. II, do CC/02 deve ter sua inconstitucionalidade declarada, como aponta a corrente minoritária da jurisprudência.

A jurisprudência dominante resulta na ofensa à dignidade humana do consorte septuagenário que se apegua ao azo de proteção dos idosos quanto a possíveis fraudes em seu patrimônio e lhe extirpa a sua autonomia da vontade na livre escolha do regime de bens matrimoniais que melhor lhe aprouver.

Por todos os fundamentos esposados, conclui-se pela inconstitucionalidade do art. 1.641, inc. II, da Lei nº 10.406/02, devendo ser reconhecida pelos Tribunais brasileiros enquanto não declarada pelo STF ou revogada pelo Congresso Nacional, possibilitando aos nubentes septuagenários a livre escolha do regime de bens do seu matrimônio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES PRIMÁRIAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 634 de 13 de junho de 1975. Revoga a Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 e institui o Novo Código Civil. Disponível em:
<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1>
> Acesso em 15 mai. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 634-C de 5 de fevereiro de 1998. Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 634-B de 1975 que institui o Código Civil. Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05FEV1998SUP.pdf#page=115>>
. Acesso em 15 mai. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 4.944 de 23 de março de 2005. Altera os dispositivos do Código Civil. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=288148&filename=Tramitacao-PL+4944/2005>. Acesso em 15 mai. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 108 de 12 de fevereiro de 2007. Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Convertido na Lei nº 12.344 de 9 de dezembro de 2010. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=434685&filename=PL+108/2007>. Acesso em 15 mai. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 4.944 de 30 de março de 2009. Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=642811&filename=PL+4944/2009>. Acesso em 15 mai. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 189 de 4 de fevereiro de 2015. Revoga o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297884&filename=PL+189/2015>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 209 de 2006. Revoga o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4066896&ts=1567525509742&disposition=inline>>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em 03 mai. 2020.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 125. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03 mai. 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>>. Acesso em 03 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 03 mai. 2020.

_____. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 15 mai. 2020.

_____. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em 03 mai. 2020.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 03 mai. 2020.

_____. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 03 mai. 2020.

_____. Lei nº 12.344 de 9 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA – SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Apud INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1>>. Acesso em 03 mai. 2020.

BRASIL. SERGIPE. TJSE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Apelação Cível nº 201900839261 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça. Julgado em 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900839261&tmp_numacordao=20205298&tmp.expressao=>>. Acesso em 15 mai. 2020.

_____. Incidente de Inconstitucionalidade nº 201000107802 - TRIBUNAL PLENO – Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho. Julgado em 17 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2010107802&tmp.numAcordao=201011738&wi.redirect=1DKT318178KWJO9Y9CE8>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0027.08.176928-6/001 – Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa - 2ª Câmara Cível. Julgado em 23 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0027.08.176928-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 15 mai. 2020.

_____. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0620.03.005230-7/005 – Rel. Des. Eduardo Andrade - 1ª Câmara Cível. Julgado em 03 de março de 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0620.03.005230-7%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2094514-81.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Alexandre Marcondes - 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 25 de junho de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2094514-81.2018.8.26.0000&cdProcesso=RI004JCQR0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=29f5f9cdrbXDUsgCpBRZGjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvp3BHQtnlRYhBrTgZQmAhkn01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU>>

37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yl7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2lrVHLcJKNLpBTzQ%2BMSa9lsPf%2FEHndmLm6F%2FZKIEyUsUfd2LtK3NfMkKXgYN5%2B9tWUjlm6AxIV1VQ0uw5lkwUiXtXyJRNzkFKFmbOnCjbtg6ifA%3D%3D>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132/RJ. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 06 mai. 2020.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.277/DF.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.

Acesso em 06 mai. 2020.

_____. Súmula nº 377 de 03 de abril de 1964. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em 21 mai. 2020.

BRASIL. STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Disponível em:

<<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf>> Acesso em 06 mai. 2020.

_____. Recurso Especial nº REsp 9.938/SP. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100067717&dt_publicacao=03-08-1992&cod_tipo_documento=1&formato=PDF>.

Acesso em 21 mai. 2020.

_____. Recurso Especial nº REsp 1090722/SP. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8704261&num_registro=200802073502&data=20100830&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 21 mai. 2020.

_____. Recurso Especial nº REsp 208.640/RS. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=228370&num_registro=199900252594&data=20010528&formato=PDF>. Acesso em 21 mai. 2020.

_____. Recurso Especial nº REsp nº 471.958/RS. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2767215&num_registro=200201367648&data=20090218&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 21 mai. 2020.

ONU – Organizações das Nações Unidas. Resolução nº 46 de 16 de dezembro de 1991. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm>>. Acesso em 03 mai. 2020.

ONU - Organizações das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 03 mai. 2020.

BIBLIOGRAFIA

APOLLINÁRIO, F. Dicionário de metodologia científica: um guia para a Produção do Conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.

CHINELATO, Silmara Juny. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.

CINTRA, Antonio Carlo Araújo de. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil – 36 ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família – 32 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.

_____. Novo Curso de Direito Civil, volume 6 : direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família – 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONSALVES, E. P. Iniciação à pesquisa científica. 3. ed. Campinas: Alínea, 2003.

GOMES, Orlando. Direito de família. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito dos Idosos. São Paulo: LTr, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1960; 32. ed., 1995; 37. ed. atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva, 2004, v. 2

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 23 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/discussoes-legislativas-do-codigo-civil-de-1916-uma-revisao-historiografica/>>. Acesso em 25 mai. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 5 : Direito de Família. 12 ed. revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.